

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2019

Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em lei.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do insigne Deputado Márcio Jerry, visa a acrescentar, segundo a respectiva ementa, um artigo à Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, *para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.*

Essa lei nº 12.598, de 2012, por sua vez, *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010*¹; para estabelecer “*normas especiais para as*

¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Legislação. **Lei nº 12.249, de junho de 2010**, que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20

compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; e dá outras providências”.

A iniciativa em pauta foi apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados em 3 de setembro pp., sendo distribuída a esta e às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, assim como à CCJC, para essa, apenas nos termos do art. 54.

Trata-se de iniciativa que reproduz proposição anterior, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro (PCdoB-MG), que tramitou durante a legislatura passada (55^a), sob o nº 4.897, de 2016 (“Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei”).

O Projeto de Lei nº 4.897, de 2016 foi objeto de deliberação tanto desta comissão, quanto da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).²

Neste colegiado – o primeiro a se manifestar – relatou-a o Deputado Pedro Villela, que apresentou o seu parecer em 6 de dezembro de 2016, posicionando-se a favor. Entre outras considerações, afirmou:

A proposição é altamente meritória por abrir mais uma alternativa, além das já existentes, para que as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) possam dispor de recursos para financiar suas atividades industriais; o que assume especial relevo em face das dificuldades por que passam muitas delas.

Em síntese, permite que os direitos de propriedade intelectual e industrial possam servir de garantia aos financiamentos de que necessitam essas empresas para seus programas,

de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm> Acesso em: 7 out. 2019.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Lei nº 4,897, de 2016. Ficha de tramitação legislativa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081254>> Acesso em: 7 out. 2019.

*produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional”.*³

A matéria foi retirada de pauta na reunião deliberativa do dia 7 de dezembro de 2016, sendo objeto de deliberação no ano seguinte, em 5 de abril de 2017, sendo aprovada por maioria, com o voto contrário do Deputado Arlindo Chinaglia.

Ao tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) – segunda comissão de mérito – a iniciativa em pauta recebeu parecer do eminente Deputado Vitor Lippi (PSDB-SP), pela aprovação, que iniciou suas considerações em relação àquela iniciativa com as seguintes ponderações:

O Projeto de Lei nº 4.897, de 2016, trata de uma questão de grande relevância para as empresas da área de defesa nacional, qual seja, a possibilidade de a empresa oferecer, como garantia de financiamentos nos programas da área, ativos constituídos por suas propriedades intelectuais.

Certamente que o detentor de uma patente ou outras formas de propriedade intelectual se sente prejudicado pelo fato de tais propriedades não serem aceitas como garantia. Afinal, a propriedade intelectual é um dos motores da economia mundial, e os fluxos financeiros decorrentes de aluguel, venda ou do próprio uso de uma patente, ou demais formas de propriedade intelectual, são de grande valor.

É fora de dúvida que patentes e outras propriedades intelectuais são ativos valiosos. Há notícias de transações comerciais em que patentes são vendidas e compradas por valores em muito superiores aos milhões de dólares. Assim sendo, nada mais conforme às práticas comerciais que esses direitos possam ser dados como garantia para empréstimos e financiamentos. A grande dificuldade, porém, decorre da dificuldade de se determinar o valor de uma patente. Afinal, por definição, patentes são únicas, diferentemente de um automóvel ou a maioria das mercadorias. Pode-se argumentar que todo e qualquer imóvel também é único, e, no entanto, são dados em garantia de maneira rotineira.

A questão é que por mais específico que seja um imóvel, sempre há fatores como a localização, os materiais utili-

³ _____, Histórico de pareceres, substitutivos e votos. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Voto do relator, Deputado Pedro Villela. Inteiro teor, fl. 2/3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514258&filename=PRL+1+CREDN+%3D%3E+PL+4897/2016> Acesso em: 4 out. 2019.

zados e, principalmente, imóveis semelhantes com os quais se pode comparar e determinar senão um valor exato, ao menos um valor muito aproximado do que o mercado pagará. Com uma patente a questão é distinta.

A atual proposta legislativa reproduz a anterior, propondo o mesmo acréscimo ao art. 12 da Lei nº 4.897, de 2016, com a emenda que havia sido introduzida na proposição durante a sua tramitação na CDEICS.

Caso a iniciativa seja aprovada, com a introdução do art. 12-A e seu respectivo parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 4.897, de 2016, o conjunto pertinente ao art. 12 da mencionada lei passará a ter a seguinte redação:

“Capítulo III

Do Incentivo à Área Estratégica de Defesa

[...]

Art. 12. As operações de exportação de Prode realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos.”

Em sua justificação, o autor da proposta fundamenta a sua iniciativa, afirmando ter a mesma o objetivo de “... proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento de programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional consubstanciadas através das Empresas Estratégicas de Defesa – EED, previstos art. 2º, inciso IV, alíneas “a” até “e”, da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012”.

Aduz, ainda, que o setor de defesa, “... conforme demonstra a experiência internacional e nacional, possui a capacidade de gerar tecnologias de ponta, cujos processos e conhecimentos induzem o desenvolvimento de outros setores de produção”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.830, de 2019, do Deputado Marcos Jerri, resgata iniciativa legislativa anterior, do Deputado Wadson Ribeiro (PCdoB-MG), apresentado na 55^a Legislatura passada e que tramitou durante sob o nº 4.897, de 2016, com o objetivo de acrescentar o art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.

A proposição anterior já havia sido objeto de deliberação de dois colegiados técnicos, CREDN e CDEICS, logrando aprovação. Na CDEICS, conforme detalhamos no relatório, houve o acréscimo de uma emenda à proposição anterior que também foi incluída na iniciativa em análise. Naquele colegiado, além das observações já inseridas no relatório que compõe este parecer, julgo oportuno ainda reproduzir os seguintes parágrafos:

Diferentemente do valor de uma obra de arte – que por definição também é única -, uma patente serve, essencialmente, para gerar um fluxo de rendas, por prazo determinado, uma vez que toda e qualquer patente tem prazo de validade estabelecido. Assim, a pergunta é: qual o fluxo de renda que uma patente específica poderá gerar, durante sua vida útil? A partir da resposta a essa questão pode-se determinar o valor a ser pago para se adquirir ou alugar a patente. O difícil, porém, é responder a tal pergunta de maneira intersubjetiva, isso é, de maneira a ser aceita por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Reside nessa dificuldade de se avaliar uma patente a recusa de aceitá-las como garantia a empréstimos. Afinal, da-

*da a incerteza com relação ao seu valor, abre-se espaço para negócios espúrios, tipo dar em garantia de um empréstimo de milhões uma patente que vale centavos.*⁴

Enfatiza aquele relator, entretanto, que, na literatura, há diversas informações sobre como se avalia o valor de uma patente. Esse aspecto, contudo, será certamente melhor debatido na CDEICS, como quando da discussão da proposição que deu origem ao presente projeto de lei, vez que se trata de matéria de sua competência específica. Ressalto, contudo, que a emenda de autoria daquele colegiado introduzida na proposição original e reproduzida na iniciativa legislativa ora em análise, deverá facilitar a sua tramitação subsequente.

No âmbito da competência desta Comissão, aproveito a oportunidade para relembrar mais algumas considerações do relator que me antecedeu na análise do mérito desta matéria nesta comissão, vez que examinou iniciativa de idêntico conteúdo.

Para ele, a proposição permite que os direitos de propriedade intelectual e industrial possam servir de garantia aos financiamentos de que necessitam essas empresas para seus programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional.

Nesse sentido, para Lucas Rocha Furtado (Brasília Jurídica, 1996)⁵, também citado pelo meu antecessor neste colegiado, na análise de matéria idêntica:

A complexidade do sistema industrial moderno, a velocidade dos avanços tecnológicos e, acima de tudo, o imperativo de colocar ao alcance de todos os segmentos sociais os benefícios das conquistas tecnológicas, impõem uma perfeita compreensão dos mecanismos disciplinadores da propriedade intelectual. Esta compõe-se de novas ideias, invenções e demais expressões criativas, que são essencialmente o resultado da atividade privada.

⁴ _____, CDEICS. Parecer do relator, Deputado Vitor Lippi. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1694908&filename=PRL+1+CDEICS+%3D%3E+PL+4897/2016> Acesso em: 7 out. 2019.

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de Propriedade de Industrial no Direito Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

Verifica-se, assim, que a proposição em tela busca alternativa de acesso a financiamentos, mediante a utilização da propriedade intelectual como mecanismo de garantia desses financiamentos.

Do ponto de vista do mérito desta comissão, que é a defesa nacional, viabilizar o acesso a financiamentos utilizando como garantia a propriedade intelectual parece um mecanismo interessante, desde que adequadamente valorizado.

Quanto aos aspectos relativos à viabilização dessa garantia e mecanismos de valoração dessa propriedade intelectual, parecem-nos estar mais afeitos à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que, se for o caso, saberá fazer adequações que se façam necessárias.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.830/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora